



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho:

**Declaração** — Rectifica a forma como foi publicado o decreto n.º 35:651, que abre um crédito a favor do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para reforço da dotação inscrita no artigo 135.º, capítulo 24.º, do orçamento do Ministério e inscreve no mesmo orçamento a verba para pagamento de todas as despesas de pessoal e material a realizar pela Comissão de Construções Hospitalares.

#### Ministério da Justiça:

**Decreto-lei n.º 35:659** — Determina que a partir do ano económico de 1947 seja inscrita, em dotação global, na divisão do orçamento do Ministério referente ao Conselho Superior dos Serviços Criminais a importância dos subsídios a distribuir por todos os estabelecimentos prisionais em contrapartida das respectivas receitas próprias.

**Decreto-lei n.º 35:660** — Estabelece em Leiria, nas instalações para esse efeito construídas, uma prisão-escola destinada ao internamento de menores delinquentes do sexo masculino, nos termos e sob o regime prescritos pelos artigos 74.º a 98.º do decreto-lei n.º 26:643 — Organiza os respectivos serviços.

**Decreto-lei n.º 35:661** — Organiza os serviços da Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo, em Matosinhos.

**Decreto-lei n.º 35:662** — Extingue um lugar de regente agrícola de 2.ª classe no quadro da Colónia Penitenciária de Alcoentre e cria igual lugar no quadro da Colónia Correccional de Izeda.

#### Ministério da Educação Nacional:

**Decreto-lei n.º 35:663** — Cria no Hospital Escolar (Hospital das Clínicas Gerais e Especiais da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa) a clínica de pediatria, que constituirá a 12.ª secção do mesmo Hospital.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

#### Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do decreto n.º 35:651, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da

Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 110, 1.ª série, de 21 do corrente, está escrito, tanto nos considerando que precedem o articulado, como no artigo 1.º:

«... decreto-lei n.º 34:486 ...»,

e não:

«... decreto-lei n.º 34:436 ...»,

como, por lapso, foi escrito na cópia enviada à Imprensa Nacional para publicação no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 23 de Maio de 1946. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 35:659

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir do ano económico de 1947 será inscrita, em dotação global, na divisão do orçamento do Ministério da Justiça referente ao Conselho Superior dos Serviços Criminais a importância dos subsídios a distribuir por todos os estabelecimentos prisionais em contrapartida das respectivas receitas próprias.

§ único. A dotação a que se refere este artigo será inscrita no orçamento e aplicada à satisfação das correspondentes despesas sem qualquer dedução.

Art. 2.º O subsídio a atribuir a cada estabelecimento, dentro das disponibilidades da dotação global referida no artigo anterior, será fixado por despacho do Ministro da Justiça, em face dos projectos de orçamentos de despesas a custear por receitas próprias apresentados por todos os estabelecimentos.

§ único. Quando na execução dos orçamentos referidos neste artigo se verificar insuficiência das respectivas verbas, poderá o Ministro da Justiça conceder novos subsídios, de conta daquela dotação global, para a organização dos competentes orçamentos suplementares.

Art. 3.º Os saldos das dotações dos orçamentos para aplicação das receitas próprias dos estabelecimentos, assim como os das respectivas despesas liquidadas e não pagas até 14 de Fevereiro de cada ano, serão entregues no Tesouro para serem escriturados como receita própria dos estabelecimentos prisionais do ano em que for feita a entrega.

§ único. Pelo Ministério das Finanças se providenciara para que o excedente da receita efectivamente arrecadada em cada ano e que não tenha sido atribuída aos estabelecimentos prisionais se escrete também como receita no ano seguinte.

Art. 4.º Se nas receitas próprias se verificarem disponibilidades que não se tornem necessárias ao fim a que se destinam, poderão utilizar-se para contrapartida de reforços de dotações orçamentais do Ministério da Justiça respeitantes aos serviços prisionais e ainda para reforços de dotações para a organização e funcionamento do trabalho prisional e correcional e para subsídios ao Patronato das Prisões.

Art. 5.º Se as receitas próprias dos estabelecimentos prisionais se mostrarem insuficientes para a satisfação dos encargos a que são consignadas, nos termos do artigo 2.º e seu § único, poderão conceder-se subsídios especiais, em conta do Orçamento Geral do Estado, para reforço das dotações deficitárias.

§ único. Quando tenham sido concedidos subsídios especiais nos termos deste artigo, serão entregues no Tesouro no ano imediato, como receita do Estado, as importâncias dos saldos e do excedente da receita efectivamente arrecadada, a que se referem o artigo 3.º e seu § único, até à concorrência da importância dos mesmos subsídios.

Art. 6.º As despesas dos estabelecimentos prisionais a inscrever no orçamento do Ministério da Justiça e nos respectivos orçamentos em conta de receitas próprias, nos termos das disposições do decreto-lei n.º 29:724, de 28 de Junho de 1939, serão descritas em cada um dos respectivos orçamentos, em concordância com a separação e especificação que forem aprovadas pelo Ministro das Finanças, mediante proposta da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. O Ministro da Justiça determinará por despacho a data em que começará a observar-se, total ou parcialmente, a separação e especificação referidas neste artigo em cada um dos estabelecimentos.

Art. 7.º São extensivas, na parte aplicável, ao trabalho dos presos dentro dos estabelecimentos prisionais as disposições do decreto n.º 34:674, de 18 de Junho de 1945, ficando, porém, dependente de despacho do Ministro da Justiça a fixação da data em que essas disposições devem considerar-se em execução, total ou parcialmente, em cada estabelecimento.

§ 1.º O Ministro da Justiça expedirá as instruções convenientes para a adaptação do regime do decreto n.º 34:674 ao trabalho dos presos no interior dos estabelecimentos, regulando especialmente a forma de fixação das remunerações a atribuir aos reclusos e o modo da sua divisão para os efeitos do disposto nos artigos 26.º, 27.º e 28.º e seus parágrafos do mesmo decreto.

§ 2.º Na divisão das remunerações dos reclusos, para os efeitos do artigo 28.º e seus parágrafos do decreto n.º 34:674, far-se-ão os convenientes arredondamentos, pela forma que o Ministro da Justiça determinar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Súpico Ribeiro Pinto*.

#### Decreto-lei n.º 35:660

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecida em Leiria, nas instalações para esse efeito construídas, uma prisão-escola desti-

nada ao internamento de menores delinquentes do sexo masculino, nos termos e sob o regime prescritos pelos artigos 74.º a 98.º do decreto-lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936.

Art. 2.º A prisão-escola é um estabelecimento prisional com direcção própria e autonomia administrativa, subordinado imediatamente à Direcção Geral dos Serviços Prisionais, e rege-se pelas disposições aplicáveis aos demais estabelecimentos centrais dependentes daquela Direcção Geral, na parte não contrariada por este decreto-lei.

Art. 3.º A lotação da prisão-escola será fixada por despacho do Ministro da Justiça.

Art. 4.º Além dos indicados nos artigos 74.º, 75.º e 77.º do decreto-lei n.º 26:643, poderão ser internados na prisão-escola os menores com mais de 16 anos a quem sejam aplicadas medidas de segurança privativas da liberdade.

Art. 5.º Cabe ao Conselho Superior dos Serviços Criminais decidir sobre o internamento na prisão-escola dos menores condenados em penas de prisão ou sujeitos a medidas de segurança privativas da liberdade, assim como sobre a sua transferência da prisão-escola para as prisões comuns ou para os estabelecimentos dos serviços jurisdicionais de menores.

§ único. A transferência dos internados para as prisões comuns, nos termos do corpo do artigo 89.º do decreto-lei n.º 26:643, será ordenada pela Direcção Geral dos Serviços Prisionais, independentemente de resolução do Conselho Superior.

Art. 6.º Compete aos tribunais de execução das penas:

1.º Decidir sobre a sujeição ao regime dos delinquentes de difícil correcção dos menores internados na prisão-escola, para os efeitos do disposto no § único do artigo 89.º e na parte final do artigo 96.º do decreto-lei n.º 26:643;

2.º Decidir sobre a prorrogação do internamento, nos termos do artigo 87.º do mesmo decreto-lei;

3.º Conceder a liberdade condicional ou propor o indulto, nos termos da lei geral.

Art. 7.º O quadro do pessoal da prisão-escola e os vencimentos, salários e gratificações a que tem direito são os fixados no mapa anexo a este decreto-lei.

§ único. Serão integrados no mesmo quadro, à medida que forem criados por decreto referendado pelos Ministros da Justiça e das Finanças, os lugares de mestres e contramestres das oficinas que funcionarem na prisão-escola em regime de administração directa.

Art. 8.º Para os serviços das explorações económicas do estabelecimento poderá ser assalariado o pessoal de carácter permanente ou eventual que for indispensável, mas as despesas com os salários e outros abonos a que tenha direito constituirá encargo do orçamento em conta de receitas próprias.

§ único. A criação de lugares de assalariados de carácter permanente, para os efeitos deste artigo, assim como a sua extinção, será feita por despacho do Ministro da Justiça. Observar-se-ão relativamente à criação desses lugares as formalidades necessárias para o efeito do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936.

Art. 9.º Fora das condições estabelecidas neste diploma, não é permitida a admissão na prisão-escola de outro pessoal a custear quer pelo orçamento do Ministério da Justiça, quer pelo orçamento em conta de receitas próprias.

§ 1.º Em caso de urgente necessidade, poderá o Ministro da Justiça mandar prestar serviço, transitória-mente, na prisão-escola quaisquer funcionários de ou-